



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

PORTARIA Nº 12, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 4.632, de 21 de março de 2003, visando consolidar as disposições regulamentares das operações de exportação, resolve:

**Capítulo I
DO REGISTRO DE EXPORTADOR**

Art. 1º A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores – REI da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de exportação (Registro de Exportação – RE, Registro de Venda – RV ou Registro de Crédito – RC) em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

§ 1º Os exportadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2º A pessoa física somente poderá exportar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio e desde que não se configure habitualidade.

§ 3º Excetuam-se das restrições previstas no parágrafo anterior os casos a seguir, desde que o interessado comprove junto à Secretaria de Comércio Exterior, ou a entidades por ela credenciadas, tratar-se de:

I - agricultor ou pecuarista, cujo imóvel rural esteja cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou;

II - artesão, artista ou assemblado, registrado como profissional autônomo.

§ 4º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição do exportador no REI as exportações via remessa postal, com ou sem cobertura cambial, exceto donativos, realizadas por pessoa física ou jurídica até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, exceto quando se tratar de:

I – produto com exportação proibida ou suspensa;

II – produto sujeito a Registro de Venda (RV);

III – exportação com margem não sacada de câmbio;

IV – exportação vinculada a regimes aduaneiros especiais e atípicos;

V – exportação vinculada ao Programa Especial de Exportação – BEFIEX;

VI – exportação sujeita a Registro de Operações de Crédito (RC).

Art. 2º A inscrição no REI poderá ser negada, suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, pelos motivos abaixo:

(Fls. 2 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

I - por infrações de natureza fiscal, cambial e de comércio exterior ou,

II - por abuso de poder econômico.

Capítulo II DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 3º As operações no SISCOMEX poderão ser efetuadas pelo exportador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Art. 4º Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais, ligados ao Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, encontram-se automaticamente credenciados a efetuar RE, RV e RC por conta e ordem de exportadores, desde que sejam eles expressamente autorizados.

Art. 5º Os órgãos da administração direta e indireta que intervêm no comércio exterior, ligados ao SISBACEN, estão automaticamente credenciados a manifestar-se via Sistema, acerca de operações relativas a produtos de sua área de competência.

Art. 6º A habilitação dos funcionários das instituições e dos órgãos da administração direta e indireta de que tratam os artigos 4º e 5º acima será concedida nos mesmos moldes da habilitação para operar no SISBACEN.

Capítulo III DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 7º O Registro de Exportação – RE no SISCOMEX é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

Parágrafo único. As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.

Art. 8º O exportador ficará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, na hipótese de as informações prestadas no SISCOMEX não corresponderem à operação realizada.

Art. 9º As operações de exportação deverão ser objeto de Registro de Exportação no SISCOMEX, exceto os casos previstos no Anexo “A” desta Portaria.

§ 1º O RE deverá ser efetuado previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria.

§ 2º O RE pode ser efetuado após o embarque das mercadorias e antes da declaração para despacho aduaneiro, nas exportações a seguir indicadas:

I - fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos destinados ao consumo e uso a bordo de embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira, observado o contido no Capítulo X desta Portaria;

II - vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País ou em lojas francas a passageiros com destino ao exterior, na forma do disposto no Anexo “B” desta Portaria.

(Fls. 3 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

Art. 10. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

Art. 11. O prazo de validade para embarque das mercadorias para o exterior é de sessenta dias da data do RE.

§ 1º No caso de operações envolvendo produtos sujeitos a RV e/ou a contingenciamento, situações incluídas no Anexo “C” desta Portaria, o prazo de que trata o presente artigo fica limitado às condições específicas, no que couber.

§ 2º O RE não utilizado até a data de validade para embarque poderá ser prorrogado.

Art. 12. Os produtos destinados à exportação serão submetidos ao processo de despacho aduaneiro, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Art. 13. Na ocorrência de divergência em relação ao RE durante o procedimento do despacho aduaneiro, a unidade local da Secretaria da Receita Federal adotará as medidas cabíveis.

Capítulo IV DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO SIMPLIFICADO - RES

Art. 14. O Registro de Exportação Simplificado – RES no SISCOMEX é aplicável a operações de exportação, com cobertura cambial e para embarque imediato para o exterior, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 15. Poderão ser objeto de RES exportações que, por suas características, sejam conceituadas como “exportação normal – Código 80.000”, não se enquadrando em nenhum outro código da Tabela de Enquadramento da Operação, disponível no endereço eletrônico deste Ministério e no SISCOMEX.

Parágrafo único. O RES não se aplica a operações vinculadas ao Regime Automotivo, ou sujeitas à incidência do imposto de exportação ou, ainda, a procedimentos especiais ou exportação contingenciada, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 16. As instruções para o preenchimento do RES encontram-se em Comunicado DECEX específico.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 17. Os produtos sujeitos a procedimentos especiais, a normas específicas de padronização e classificação, a imposto de exportação ou que tenham a exportação contingenciada ou suspensa, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, estão relacionados no Anexo “C” desta Portaria.

Parágrafo único. Os produtos que tenham a exportação sujeita à manifestação dos Órgãos Governamentais estão disponíveis no endereço eletrônico deste Ministério e no Tratamento Administrativo do SISCOMEX.

Capítulo VI DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO

Art. 18. Concluída a operação de exportação, com a sua averbação no Sistema, a Secretaria da Receita Federal – SRF fornecerá ao exportador, quando solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo SISCOMEX.

(Fls. 4 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

Art. 19. Sempre que necessário poderá ser obtido, em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do RE.

Parágrafo único. O extrato visado pela Secretaria de Comércio Exterior ou por entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 20. Os principais documentos adicionais utilizados no processamento das exportações estão relacionados no Anexo “D” desta Portaria.

Capítulo VII DO REGISTRO DE VENDA - RV

Art. 21. O Registro de Venda - RV, nos casos previstos no Anexo “C” desta Portaria, deverá ser efetuado no SISCOMEX previamente à solicitação do RE.

§ 1º O exportador, se solicitado, obriga-se a apresentar a Secretaria de Comércio Exterior, a qualquer tempo, informações ou documentação comprobatória das operações sujeitas a RV.

§ 2º Estão dispensados de RV os produtos fornecidos para uso e consumo a bordo.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações no RV, quando se tratar de:

I – nome do exportador, desde que a nova empresa seja coligada ou sucessora legal da detentora original do RV;

II – nome do importador;

III – prorrogação ou antecipação de embarques, alteração do mês base de fixação, sem modificação do mês de embarque (roll over), portos de embarque/destino, qualidade/tipo do produto indicado no Registro de Venda, desde que o preço/diferencial, caso necessário, seja reajustado para maior.

§ 4º Poderão ser autorizados cancelamentos de até 5% do volume total do RV.

§ 5º No tocante a preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos, salvo se houver, no Anexo “C”, condições específicas:

I – as vendas poderão ser realizadas com preço fixo ou a fixar, devendo, em ambos os casos, estar de acordo com as informações diárias de preços da bolsa do produto indicada no Anexo “C” e dos prêmios de mercado, para o mês de embarque;

II – nas vendas com preço a fixar, a empresa deverá definir o prêmio correlacionado ao mês de embarque e ao mês base de fixação;

III – a fixação deverá ser efetuada até, no máximo, a data do Registro de Exportação pertinente e antes do início do mês utilizado como base para fixação;

IV – a fixação deverá obrigatoriamente ser registrada no SISCOMEX antes da abertura da bolsa correspondente do dia seguinte ao da sua efetivação;

V – caso não haja cotação correspondente ao mês de embarque declarado, será utilizada a do mês imediatamente posterior;

VI – as cotações e prêmios referem-se a dólares dos Estados Unidos por tonelada métrica (TM), no INCOTERMS FOB;

(Fls. 5 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

VII – a operação de exportação deverá estar amparada em contrato reconhecido internacionalmente.

§ 6º O RE deverá ser solicitado até, no máximo, 10 (DEZ) dias antes do início do mês de embarque previsto no RV.

§ 7º As exportações serão, obrigatoriamente, realizadas à vista, em moeda conversível exceto quando destinadas a países da ALADI, quando será admitido o prazo máximo de até 90 dias.

§ 8º Poderão ser acolhidos pedidos de operações de recompra (*wash out*), desde que atendam aos seguintes requisitos preliminares:

I – ganho cambial (preço/prêmio da recompra obrigatoriamente inferior ao da venda) em cada RV, a ser definido de acordo com as condições de mercado na época do pedido de recompra;

II – ser submetido a exame na data de sua negociação, acompanhado de documentação pertinente;

III – a empresa deverá comprovar o efetivo ingresso das divisas no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da negociação, mediante apresentação do contrato de câmbio relativo à operação de recompra, devidamente liquidado.

§ 9º O prazo de embarque do RE será de até 30 dias, limitado ao mês de embarque, constante do RV.

§ 10. Fica automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) dias, o prazo de validade para embarque dos registros de exportação que estiverem em regime de solicitação de despacho.

Art. 22. O descumprimento do RV, no todo ou em parte, poderá implicar na perda do direito de emissão automática do Registro de Exportação.

Capítulo VIII DA EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

Art. 23. Poderão ser admitidas exportações sem cobertura cambial, devendo o pagamento de serviços, quando couber, ser processado por intermédio de transferências financeiras.

§ 1º Os casos de exportação sem cobertura cambial encontram-se descritos no Anexo “E” desta Portaria.

§ 2º Nas remessas ao exterior em regime de exportação temporária, o exportador deverá providenciar o retorno dos bens nos prazos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 3º A exportação temporária a que se refere o § 2º poderá, por solicitação do exportador, ser transformada em definitiva mediante alteração de RE, nos termos previstos nesta Portaria, observando-se, ainda, as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Capítulo IX DA EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

Art. 24. Todos os produtos da pauta de exportação brasileira são passíveis de venda em consignação, exceto aqueles relacionados no Anexo “F” desta Portaria.

(Fls. 6 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

§ 1º A exportação em consignação implica a obrigação de o exportador comprovar dentro dos prazos a seguir indicados, contados da data do embarque, o ingresso de moeda estrangeira, pela venda da mercadoria ao exterior, na forma da regulamentação cambial, ou o retorno da mercadoria:

I - mercadorias classificadas nos Capítulos 2 a 13 e 23 da NCM/SH, exceto aquelas indicadas no Anexo "F": até 90 (noventa) dias;

II - demais mercadorias: até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Poderá ser concedida pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, desta Secretaria, desde que devidamente justificada, uma única prorrogação por prazo, no máximo, idêntico ao originalmente autorizado.

§ 3º Nas situações abaixo indicadas, o exportador deverá, dentro de 30 dias após os prazos estipulados no § 1º, solicitar a alteração do valor constante no Registro de Exportação – RE, apresentando ao DECEX documentos comprobatórios:

I – do retorno total ou parcial, ao País, da mercadoria embarcada, mediante a apresentação dos documentos relativos ao respectivo desembaraço aduaneiro e vinculação da Declaração de Importação – DI ao RE;

II – da venda da mercadoria por valor inferior ao originalmente consignado no RE, com alteração do RE;

III – da inviabilidade de retorno, ao País, de parte ou da totalidade da mercadoria, com alteração do RE;

§ 4º Findo o prazo indicado no § 3º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas:

I – o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação em consignação;

II – poderá ser caracterizada a ausência de cobertura cambial da exportação, sujeitando-se o exportador às sanções administrativas previstas na legislação em vigor, especialmente aquelas contidas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Art. 25. A exigência de cobertura cambial dar-se-á pelo valor na moeda na condição de venda, constante do RE, decorridos os prazos acima estipulados, consideradas eventuais modificações autorizadas pelo DECEX.

Capítulo X DA EXPORTAÇÃO PARA USO E CONSUMO DE BORDO

Art. 26. Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Art. 27 Nas operações da espécie deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – os RE deverão ser solicitados com base no movimento das vendas realizadas no mês, até o último dia útil do mês subsequente, utilizando-se, para preenchimento do campo do RE destinado ao código da

(Fls. 7 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

NCM/SH, os códigos especiais pertinentes disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério;

II – as normas e o tratamento administrativo que disciplinam a exportação do produto, no que se refere a sua proibição, suspensão e anuência prévia;

III – estão dispensados de RV os produtos enquadrados neste Capítulo;

IV – poderão ser realizadas operações com pagamento em moeda nacional, quando o fornecimento se destinar a embarcações e aeronaves de bandeira brasileira, exclusivamente de tráfego internacional;

a) para fins desta alínea, o navio estrangeiro afretado a armador brasileiro é considerado de bandeira brasileira; e;

V – a não observância das instruções para solicitação de RE poderá implicar a suspensão da utilização dessa sistemática pelo exportador, até decisão em contrário da Secretaria de Comércio Exterior.

Capítulo XI

DA EXPORTAÇÃO SUJEITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ANÁLISE EMITIDOS NO EXTERIOR, COM MARGEM NÃO SACADA OU SEM RETENÇÃO CAMBIAL

Art. 28. Admite-se a exportação de produtos cujo contrato mercantil de compra e venda determine que a liquidação da operação seja efetuada após a sua verificação final no exterior, com base em certificados de análise ou outros documentos comprobatórios, com ou sem cláusula de retenção cambial.

§ 1º Estão relacionadas no Anexo “G” desta Portaria as mercadorias passíveis de serem exportadas com retenção cambial e os percentuais máximos admissíveis.

§ 2º O exportador deverá solicitar a alteração do valor constante no RE, dentro de 180 dias contados da data do embarque, e nesse prazo, apresentar à Secretaria de Comércio Exterior ou entidade por ela credenciada, a documentação citada neste artigo, bem como a comprovar a regularização cambial, inclusive da parcela que eventualmente for apurada a maior.

§ 3º Findo o prazo indicado no § 2º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas:

I – o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação nas condições tratadas neste artigo;

II – poderá ser caracterizada a ausência de cobertura cambial da exportação, sujeitando-se o exportador às sanções administrativas previstas na legislação em vigor, especialmente aquelas contidas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Capítulo XII

DA EXPORTAÇÃO DESTINADA A FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CERTAMES SEMELHANTES

Art. 29. A remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção, obriga o exportador a comprovar, no prazo máximo de 180 dias contados da data do embarque, o seu retorno ao País ou, no caso de ocorrer à venda, o ingresso de moeda estrangeira na forma da regulamentação cambial vigente.

§ 1º Na hipótese de ser inviável o retorno da mercadoria ou ocorrer à venda por valor inferior ao originalmente consignado no RE, por alteração de qualidade ou por qualquer outro motivo, o exportador deverá, dentro de 210 dias após o embarque, solicitar à Secretaria de Comércio Exterior ou à entidade por ela credenciada,

(Fls. 8 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

a alteração do valor constante no RE, apresentando ao DECEX, no mesmo prazo, documentação comprobatória, para fins de análise e decisão sobre a baixa das obrigações;

§ 2º Findo o prazo indicado no § 1º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas:

I – o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos a remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;

II – poderá ser caracterizada a ausência de cobertura cambial da exportação, sujeitando-se o exportador às sanções administrativas previstas na legislação em vigor, especialmente aquelas contidas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Capítulo XIII DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO - DAC

Art. 30. Depósito Alfandegado Certificado - DAC é o regime que admite a permanência, em local alfandegado do território nacional, de mercadoria já comercializada com o exterior e considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, devendo, portanto, a operação ser previamente registrada no SISCOMEX.

Art. 31. Somente será admitida no DAC a mercadoria vendida mediante contrato DUB (*delivered under customs bond*) ou DUB compensado.

§ 1º O preço na condição de venda DUB compreende o valor da mercadoria, acrescido das despesas de transporte, de seguro, de documentação e de outras necessárias ao depósito em local alfandegado autorizado e à admissão no regime.

§ 2º O preço na condição de venda DUB-compensado consiste no valor da mercadoria posta a bordo do navio, entregue no aeroporto ou na fronteira, devendo o exportador ressarcir o representante, em moeda nacional, por despesas incorridas posteriormente à emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA e até a saída do território nacional, inclusive por aquelas relativas ao período de depósito.

Art. 32. Ficam excluídas deste regime as mercadorias com exportação suspensa ou proibida e, quaisquer que sejam os produtos envolvidos, as operações abaixo indicadas:

I – em consignação;

II – sem cobertura cambial;

III – cursadas em moeda nacional;

IV – reexportação;

V – exportação de produtos nacionalizados.

Art. 33. A admissão no DAC de produtos têxteis sujeitos a contingenciamento externo ou a procedimentos especiais, relacionados no Anexo “C” desta Portaria, obedecerá à seguinte sistemática:

I – os produtos destinados à União Européia - UE, aos Estados Unidos da América e Porto Rico e ao Canadá não poderão ter alterado o país de destino originalmente consignado no RE;

(Fls. 9 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

II – os produtos destinados a outros mercados não poderão ter o país de destino alterado para países da UE, para os Estados Unidos da América e Porto Rico ou para o Canadá.

Art. 34. Na exportação de mercadoria integrante de acordo bilateral, o embarque para o país de destino deverá ser processado dentro do prazo fixado no RE.

Art. 35. Na exportação de mercadoria beneficiada pelo Sistema Geral de Preferências (SGP), a emissão de Certificado de Origem “Formulário A” ocorrerá na ocasião do embarque para o exterior, mediante a apresentação de cópia da Nota de Expedição e do Conhecimento Internacional de Transporte, observado o contido no Capítulo XIX desta Portaria.

Capítulo XIV DAS CONDIÇÕES DE VENDA

Art. 36. Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer condições de vendas praticadas no comércio internacional. Os Termos Internacionais de Comércio - INCOTERMS definidos pela Câmara de Comércio Internacional podem ser acessados no endereço eletrônico deste Ministério.

Capítulo XV DO EXAME DE PREÇOS, PRAZOS DE PAGAMENTO E COMISSÃO DE AGENTE

Art. 37. O preço praticado na exportação deverá ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, cabendo ao exportador determiná-lo, com a conjugação de todos os fatores que envolvam a operação, de forma a se preservar a respectiva receita cambial.

Art. 38. O prazo de pagamento na exportação deverá seguir as praxes comerciais internacionais de acordo com as peculiaridades de cada produto, podendo variar de pagamento à vista a até 180 dias da data de embarque.

Parágrafo único. As exportações com prazo de pagamento acima de cento e oitenta dias deverão observar as condições referidas no Capítulo XVII.

Art. 39. A comissão de agente, calculada sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior, corresponde à remuneração dos serviços prestados por um ou mais intermediários na realização de uma transação comercial.

Art. 40. A Secretaria de Comércio Exterior exercerá o exame de preço, do prazo de pagamento e da comissão de agente, prévia ou posteriormente ao RE, valendo-se, para tal, de diferentes sistemáticas de aferição das cotações, em função das características de comercialização de cada mercadoria, reservando-se a si a prerrogativa de, a qualquer época, solicitar do exportador informações ou documentação pertinentes.

Parágrafo único. Os interessados poderão apresentar pleitos que contenham novas condições de comercialização para exame pela SECEX.

Capítulo XVI MARCAÇÃO DE VOLUMES

Art. 41. As mercadorias brasileiras enviadas para o exterior conterão sua origem indicada na rotulagem e na marcação dos produtos e nas respectivas embalagens (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964 e legislação complementar).

Parágrafo único. A indicação de que trata o presente artigo é dispensada nos seguintes casos:

I – por solicitação do importador;

(Fls. 10 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

II – por conveniência do exportador para preservar a segurança e a integridade do produto destinado à exportação;

III – no envio de partes, peças, inclusive conjuntos CKD, destinados à montagem ou à reposição em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional;

IV – no envio de produtos, que serão comercializados pelo importador estrangeiro em embalagens que contenham, claramente, a indicação de origem;

V – no envio de produtos em que, embora exequível a marcação, se torne tecnicamente necessária a sua omissão, por tratar-se de medida antieconômica ou antiestética;

VI – nas exportações a granel.

Capítulo XVII DO FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

Art. 42. As exportações com prazo de pagamento acima de cento e oitenta dias são consideradas financiadas, consoante regulamentação específica. Facultativamente, podem ser financiadas exportações com prazo igual ou inferior a 180 dias.

Parágrafo único. O Registro de Crédito - RC é o documento eletrônico que contempla as condições definidas para as exportações financiadas e, como regra geral, deve ser preenchido previamente ao RE.

Art. 43. O financiamento às exportações brasileiras abrange a comercialização externa de bens ou de serviços, mediante venda isolada ou “pacotes” de bens ou de bens e serviços.

Art. 44. Os financiamentos poderão ser concedidos:

I – com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no Orçamento Geral da União e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, por meio das modalidades financiamento e equalização;

II – com recursos do próprio exportador ou instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, sem ônus para a União.

Capítulo XVIII DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO ALADI

Art. 45. A Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum latino-americano, por intermédio de preferências tarifárias e eliminação de barreiras e outros mecanismos que impeçam o livre comércio.

Parágrafo único. Fazem parte da ALADI os seguintes países membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Art. 46. Os produtos negociados e as margens de preferência estabelecidas constam de Acordos de Alcance Parcial, inclusive os de Natureza Comercial, de Acordos de Complementação Econômica e de Acordos de Alcance Regional, divulgados em Decretos publicados no Diário Oficial da União.

Art. 47. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros da ALADI, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem.

(Fls. 11 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

Parágrafo único. No caso de produtos contingenciados pelo Acordo de Complementação Econômica nº 53 – Brasil/México, deverá ser aposta no campo de observações do Certificado de Origem a seguinte cláusula:

“A fração tarifária conta com uma preferência de% para um montante de, segundo a quota consignada no ACE 53.”.

Capítulo XIX DO MERCADO COMUM DO SUL - MERCOSUL

Art. 48. O Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, constituído pelo Tratado de Assunção (Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991), tem como objetivo a integração econômica e comercial do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 49. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros do MERCOSUL, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem - MERCOSUL.

Capítulo XX DO SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS - SGP

Art. 50. O Sistema Geral de Preferências - SGP constitui um programa de benefícios tarifários concedidos pelos países industrializados aos países em desenvolvimento, na forma de redução ou isenção do imposto de importação incidente sobre determinados produtos.

Art. 51. Informações sobre as relações de produtos e as condições a serem atendidas para obtenção do benefício, divulgadas anualmente pelos países outorgantes, podem ser obtidas junto às dependências do Banco do Brasil S.A., junto ao Departamento de Negociações Internacionais – DEINT, da Secretaria de Comércio Exterior, bem como no sistema eletrônico deste Ministério.

Art. 52. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGP, os produtos beneficiários devem estar acompanhados do Certificado de Origem – Formulário A, cuja emissão está a cargo das dependências do Banco do Brasil autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 1º A solicitação da emissão do Certificado de Origem – Formulário A, quando amparada pelas normas vigentes, deverá ser efetuada logo após a efetivação do embarque, mediante a apresentação da documentação pertinente.

§ 2º Nos casos de embarque aéreo de bens, nas condições de transporte definidas pelos países outorgantes do SGP, a dependência autorizada do Banco do Brasil S.A. emitirá o Certificado de Origem Formulário A, com base na documentação apresentada pelo exportador, na qual seja informada a rota, contando que o exportador se comprometa formalmente em apresentar o conhecimento de embarque “a posteriori”, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do embarque.

§ 3º O exportador deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ao órgão emissor do Certificado de Origem – Formulário A, no prazo de até dez dias da data de sua emissão, para comprovação das informações constantes no referido documento.

Capítulo XXI DO SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS - SGPC

Art. 53. O Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os Países em Desenvolvimento - SGPC tem, por princípio, a concessão de vantagens mútuas de modo a trazer benefícios a todos

(Fls. 12 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

os seus participantes, considerados seus níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, suas políticas e seus sistemas comerciais.

Parágrafo único. As concessões outorgadas ao Brasil pelos países participantes do SGPC constam do Anexo IV do Acordo promulgado pelo Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991.

Art. 54. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGPC, os produtos beneficiários devem ser acompanhados do Certificado de Origem - SGPC.

Capítulo XXII DO RETORNO DE MERCADORIAS AO PAÍS

Art. 55. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante atualização do respectivo RE:

- I – se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;
- II – por defeito técnico ou inconformidade com as especificações da encomenda, constatada no prazo de garantia;
- III – por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV – quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes;
- V – no caso de exportação temporária, quando de sua reimportação;
- VI – por motivo de guerra ou calamidade pública;
- VII – remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;
- VIII – se enviadas por via postal e não retiradas pelo destinatário (importador);
- IX – por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

Capítulo XXIII DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DA ASSISTÊNCIA AO EXPORTADOR

Art. 56. A Secretaria de Comércio Exterior prestará apoio técnico a empresários, entidades de classe e demais interessados, com vistas a orientar o desenvolvimento de suas atividades e promover o intercâmbio comercial brasileiro.

Capítulo XXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O registro especial para operar como Empresa Comercial Exportadora, de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e legislação complementar, deverá observar os procedimentos previstos em Comunicado DECEX.

Art. 58. Poderão ser autorizadas exportações, no comércio fronteiriço, para a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, de determinados produtos brasileiros, contra pagamento em moeda nacional, por empresas que tenham sede nas praças de Aceguá (RS), Bagé (RS), Barra do Quaraí (RS), Bela Vista (MS), Cáceres (MT), Chuí (RS), Corumbá (MS), Dionísio Cerqueira (SC), Foz do Iguaçu (PR), Guaíra (PR), Guajará-Mirim (RO), Jaguarão (RS), Ponta Porã (MS), Porto Mauá (RS), Quaraí (RS), Santana do Livramento (RS), Santa Vitória do Palmar (RS), São Borja (RS) e Uruguaiana (RS).

(Fls. 13 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

Art. 59. Serão admitidos pagamentos, em moeda nacional, com recursos do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, nas exportações de bens e serviços, originários do Brasil, que se destinem aos mutuários do citado organismo, localizados nos respectivos países-membros (Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai), conforme previsto nos termos e condições da participação brasileira no Organismo.

Art. 60. O material usado e a mercadoria nacionalizada poderão ser objeto de exportação, desde que sejam apresentadas, tempestivamente, as informações necessárias ao exame de tais casos, na forma solicitada por intermédio de mensagens do SISCOMEX.

Art. 61. A possibilidade de efetuar quaisquer registros no SISCOMEX não pressupõe permissão para a prática de operações de exportações que não estejam amparadas pela regulamentação vigente ou por autorização específica da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 62. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita o exportador às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias SECEX, Portarias DECEX e Comunicados DECEX abaixo discriminados:

I – Portaria SCE nº: 01, de 22 de dezembro de 1992, publicada no DOU de 23 de dezembro de 1992, Seção 1, p. 17978; 02, de 22 de dezembro de 1992, publicada no DOU de 24 de dezembro de 1992, Seção 1, p. 18093;

II – Portarias SECEX nº: 02, de 11 de janeiro de 1993, publicada no DOU de 12 de janeiro de 1993, Seção 1, p. 344; 08, de 27 de abril de 1993, publicada no DOU de 28 de abril de 1993, Seção 1, p. 5540; 10, de 27 de outubro de 1993, publicada no DOU de 28 de outubro de 1993, Seção 1, p. 16275; 02, de 25 de abril de 1995, publicada no DOU de 26 de abril de 1995, Seção 1, p. 5817; 07, de 11 de julho de 1995, publicada no DOU de 12 de julho de 1995, Seção 1, p. 10235; 12, de 16 de agosto de 1995, publicada no DOU de 17 de agosto de 1995, Seção 1, p. 12520; 01, de 4 de janeiro de 1996, publicada no DOU de 11 de janeiro de 1996, Seção 1, p. 440; 11, de 8 de agosto de 1996, publicada no DOU de 9 de agosto de 1996, Seção 1, p. 15145; 16, de 10 de outubro de 1996, publicada no DOU de 14 de outubro de 1996, Seção 1, p. 20800; 18, de 19 de novembro de 1996, publicada no DOU de 21 de novembro de 1996, Seção 1, p. 24485; 20, de 4 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 9 de dezembro de 1996, Seção 1, p. 26165; 02, de 16 de janeiro de 1997, publicada no DOU de 28 de janeiro de 1997, Seção 1, p. 1573; 12, de 16 de setembro de 1997, publicada no DOU de 17 de setembro de 1997, Seção 1, p. 20625; 14, de 11 de novembro de 1997, publicada no DOU de 13 de novembro de 1997, Seção 1, p. 26187; 18, de 23 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 24 de dezembro de 1997, Seção 1, p. 31298; 02, de 18 de março de 1998, publicada no DOU de 20 de março de 1998, Seção 1, p. 106; 04, de 14 de agosto de 1998, publicada no DOU de 17 de agosto de 1998, Seção 1, p. 96; 06, de 21 de setembro de 1998, publicada no DOU de 22 de setembro de 1998, Seção 1, p. 22; 03, de 19 de maio de 1999, publicada no DOU de 21 de maio de 1999, Seção 1, p. 159; 05, de 10 de junho de 1999, publicada no DOU de 11 de junho de 1999, Seção 1, p. 118; 06, de 22 de junho de 1999, publicada no DOU de 24 de junho de 1999, Seção 1, p. 67; 08, de 12 de agosto de 1999, publicada no DOU de 13 de agosto de 1999, Seção 1, p. 13; 09, de 12 de agosto de 1999, publicada no DOU de 16 de agosto de 1999, Seção 1, p. 23; 12, de 15 de dezembro de 1999, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1999, Seção 1, p. 81; 09, de 22 de novembro de 2000, publicada no DOU de 23 de novembro de 2000, Seção 1, p. 69; 10, de 22 de novembro de 2000 publicada no DOU de 23 de novembro de 2000, Seção 1, p. 69; 01, de 30 de janeiro de 2001 publicada no DOU de 31 de janeiro de 2001, Seção 1, p. 45; 02, de 21 de fevereiro de 2001 publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2001, Seção 1, p. 65; 05, de 17 de abril de 2001 publicada no DOU de 19 de abril de 2001, Seção 1, p. 30; 08, de 24 de julho de 2001 publicada no DOU de 10 de agosto de 2001, Seção 1, p. 155; 10, de 21 de setembro de 2001 publicada no DOU de 25 de setembro de 2001, Seção 1, p. 50; 13, de 26 de setembro de 2001 publicada no DOU de 28 de setembro de 2001, Seção 1, p. 130; 04, de 15 de maio de 2002 publicada no DOU de 16 de maio de 2002, Seção 1, p. 69; 06, de 24 de julho de 2002 publicada no DOU de 26 de julho de 2002, Seção 1, p. 140; 07, de 10 de setembro de 2002 publicada no DOU de 12 de setembro de 2002, Seção 1, p. 373; 11, de 19 de novembro de 2002 publicada no DOU de 20 de novembro de 2002, Seção 1, p. 89; 14, de 12 de dezembro de

(Fls. 14 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

2002 publicada no DOU de 16 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 142; 04, de 16 de abril de 2003, publicada no DOU de 22 de abril de 2003, Seção 1, p. 52; 05, de 23 de abril de 2003, publicada no DOU de 28 de abril de 2003, Seção 1, p. 159; 10, de 15 de julho de 2003, publicada no DOU de 16 de julho de 2003, Seção 1, p. 97; 11, de 17 de julho de 2003; publicada no DOU de 18 de julho de 2003, Seção 1, p. 31;

III – Portarias DECEX nº: 09, de 16 de abril de 1992, publicada no DOU de 20 de abril de 1992, Seção 1, p. 4942; 21, de 29 de julho de 1992, publicada no DOU de 30 de julho de 1992, Seção 1, p. 10250.

IV – Comunicados DECEX nº: 03, de 1 de julho de 1996, publicada no DOU de 3 de julho de 1996, Seção 3, p. 12488; 06, de 30 de julho de 1996, publicada no DOU de 12 de agosto de 1996, Seção 3, p. 15616; 07, de 15 de agosto de 1996, publicada no DOU de 22 de agosto de 1996, Seção 3, p. 16470; 11, de 24 de abril de 1997, publicada no DOU de 30 de abril de 1997, Seção 3, p. 9436; 18, de 30 de junho de 1997, publicada no DOU de 4 de julho de 1997, Seção 3, p. 13774; 26, de 6 de outubro de 1997, publicada no DOU de 13 de outubro de 1997, Seção 3, p. 21970; 32, de 4 de novembro de 1997, publicada no DOU de 6 de novembro de 1997, Seção 3, p. 23642; 26, de 16 de setembro de 1998, publicada no DOU de 18 de setembro de 1998, Seção 3, p. 54; 03, de 3 de julho de 2001, publicada no DOU de 9 de julho de 2001, Seção 3, p. 56.

IVAN RAMALHO

ANEXO “A”

REMESSAS AO EXTERIOR QUE ESTÃO DISPENSADAS DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO

I - de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno, por residentes no exterior, inclusive de país fronteiriço, negociadas em moeda nacional, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - de fitas gravadas, sem finalidade comercial, contendo material informativo ou de lazer, para serem exibidas à comunidade brasileira no exterior, com posterior retorno ao País;

III - de animais de vida doméstica sem cobertura cambial e sem finalidade comercial;

IV - de bagagem;

V - de amostras de pedras preciosas e semipreciosas, bem como os demais minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outras moedas;

VI - de mala diplomática ou consular ou de outros bens, inclusive automóveis e bagagem, exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes;

VII - de bens de representações de órgãos internacionais permanentes, de que o Brasil seja membro, e de seus funcionários, peritos e técnicos;

VIII - de bens de técnicos ou peritos que tenham ingressado no País para desempenho de atividade transitória ou eventual, nos termos de atos internacionais firmados pelo Brasil;

IX - de urnas contendo restos mortais;

X - veículos que saiam temporariamente do País, para uso de seu proprietário ou possuidor, no exterior;

XI - amostras, sem valor comercial;

XII - documentos, assim entendidos quaisquer bases físicas que se prestem unicamente à transmissão de informação escrita ou falada, inclusive gravada em meio físico magnético;

XIII - catálogos, folhetos, manuais e publicações semelhantes, sem valor comercial;

XIV - exportações, com ou sem cobertura cambial, realizadas por pessoa física ou jurídica, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estado Unidos) ou o equivalente em outra moeda;

XV - de bens exportados, a título de ajuda humanitária, em casos de guerra ou calamidade pública, por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

XVI - sob o regime de exportação temporária, para posterior retorno ao País no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração;

(Fls. 16 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

XVII – de bens reexportados, após terem sido submetidos ao regime de admissão temporária;

XVII – de bens que devam ser devolvidos ao exterior por:

a) erro manifesto ou comprovado de expedição, reconhecido pela autoridade aduaneira;

b) indeferimento de pedido para concessão de regime aduaneiro especial; e

c) não atendimento a exigência de controle sanitário, ambiental ou de segurança exercido pelo órgão competente.

XVIII – de bens enviados ao exterior como remessa expressa, nos termos da legislação específica da Secretaria da Receita Federal, ou não qualificados como remessa expressa e transportados por empresa de *courier*, objeto de declaração de exportação registrada no SISCOMEX, até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; e

XIX – de bens contidos em remessa postal internacional, ou objeto de declaração de exportação registrada no SISCOMEX por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

Obs.: *Deverão ser observadas nas operações mencionadas neste Anexo, no que couber, as normas gerais e o tratamento administrativo que orientam a exportação do produto.*

ANEXO “B”

PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS, SUAS OBRAS E ARTEFATOS DE JOALHARIA

I - CONDIÇÕES GERAIS

As vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País ou em lojas francas a passageiros com destino ao exterior, são consideradas exportações e obedecerão a sistemática a seguir:

a) A aplicação do disposto no item anterior fica limitada às mercadorias discriminadas neste Anexo.

b) A mercadoria terá como documento hábil de saída do País Nota Fiscal de venda, a ser emitida pelo estabelecimento vendedor, contendo, em todas as suas vias, carimbo padronizado, conforme modelo e instruções contidos neste Anexo.

c) A primeira via da Nota Fiscal de Venda, devidamente carimbada, será apresentada pelo comprador à fiscalização aduaneira, quando solicitada, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País.

c.1) O comprador não residente poderá optar por remeter a mercadoria adquirida diretamente ao exterior por meio de empresa transportadora ou de outra pessoa física não residente.

d) O estabelecimento vendedor deverá efetuar o Registro de Exportação das operações de que trata o item “1”, no SISCOMEX, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente.

e) Cada registro poderá amparar mais de uma venda, relacionando de várias Notas Fiscais, sendo fundamental nesse caso que todas as operações apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

e.1) tenham o mesmo país de destino;

e.2) sejam cursadas na mesma moeda; e;

e.3) sejam efetuadas em modalidades de pagamento equivalentes, como a seguir:

- espécie = cheque = *traveller's check*, ou

- cartão de crédito internacional.

Obs.: Um RE só poderá abranger operações com pagamento em espécie, cheque ou *traveller's check*, ou então, somente com cartão de crédito internacional.

(Fls. 18 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

II – MODELO/INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO CARIMBO PADRONIZADO

a) modelo:

O carimbo padronizado será aposto em todas as vias da Nota Fiscal pelo estabelecimento vendedor.

| | |
|----------------------------------|-------------------------------|
| Portador/Transportador | |
| Passaporte/País Emissor | Conhecimento de Transporte |
| País de Destino Final | Moeda |
| Valor Total em Moeda Estrangeira | Equivalente em Moeda Nacional |

Dimensões: Altura.....50 mm

Comprimento.....105 mm

b) instruções de preenchimento:

PORTADOR/TRANSPORTADOR – Preencher com o nome do portador ou, no caso de remessa, do transportador da mercadoria;

PASSAPORTE/PAÍS EMISSOR – Preencher com o número do passaporte do portador da mercadoria, informando o país emissor. Poderá ser utilizada a Carteira de Identidade para os casos previstos na legislação brasileira;

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE – Na hipótese de remessa de mercadoria, informar o número do documento correspondente;

PAIS DE DESTINO FINAL – Preencher com o país a que se destina a mercadoria;

MOEDA – Preencher com o nome completo da moeda estrangeira de negociação. Ex.: Dólar dos Estados Unidos.

VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA – Preencher com o valor efetivo da transação em moeda estrangeira;

EQUIVALENTE EM MOEDA NACIONAL – Preencher com o valor total em moeda nacional da Nota Fiscal.

III - MERCADORIAS DE QUE TRATA O ITEM I DESTE ANEXO

| NCM/SH | PRODUTO |
|------------|---|
| 7102.31.00 | Diamantes, mesmo trabalhados, não montados nem engastados, não industriais em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados. |
| 7102.39.00 | Exclusivamente diamantes não montados nem engastados, não industriais, lapidados. |
| 7103 | Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas ou trabalhadas de outro modo. |
| 7106.92.20 | Chapas, lâminas, folhas e tiras, de prata. |
| 7108.1 | Exclusivamente chapas, lâminas, folhas e tiras, de ouro, para uso não monetário. |
| 7110.19 | Exclusivamente Chapas, lâminas, folhas e tiras, de platina. |

(Fls. 19 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

| | |
|------------|---|
| 7113.11.00 | Artefatos de joalheria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos. |
| 7113.19.00 | Exclusivamente artefatos de joalheria e suas partes, de ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de outros metais preciosos. |
| 7113.20.00 | Exclusivamente artefatos de joalheria e suas partes, de metais comuns, folheados ou chapeados, de prata ou de ouro. |
| 7114.11.00 | Artefatos de ourivesaria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos. |
| 7114.19.00 | Exclusivamente artefatos de ourivesaria e suas partes, de ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de outros metais preciosos. |
| 7114.20.00 | Exclusivamente artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais comuns, folheados ou chapeados, de prata ou de ouro. |
| 7115.90.00 | Exclusivamente pastilhas para contatos elétricos, de prata. |
| 7116.10.00 | Exclusivamente colar com ou sem fecho e colar para enfiar, de pérolas naturais ou cultivadas. |
| 7116.20.90 | Exclusivamente obras de pedras preciosas ou semipreciosas, inclusive colar, com ou sem fecho. |

IV - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO RE

a) Consignar código especial no campo 11-a do RE, conforme abaixo:

| Mercadoria | Código a ser informado |
|--|-------------------------------|
| Pedras em bruto do Cap.71 da NCM/SH | 9999.71.01-00 |
| Pedras lapidadas ou trabalhadas de outros modos do Cap. 71 da NCM/SH | 9999.71.02-00 |
| Joalheria de ouro do Cap. 71 da NCM/SH | 9999.71.03-00 |
| Demais artigos do Cap. 71 da NCM/SH | 9999.71.04-00 |

b) Declarar no campo 25 do RE:

“Exportação de produtos do capítulo 71 da NCM/SH, nos termos da Portaria SECEX nº ... (Anexo B - Título III). Mercadorias vendidas ao amparo da(s) Nota(s) Fiscal(is)...”. Mencionar o número desta Portaria.

c) Campos 6-a (importador) e 6-b (endereço) do RE:

- no caso de um único importador: declarar nome, endereço e país;
- no caso de vários importadores: consignar “diversos”.

ANEXO C

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO 3 PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

0306.11.90 Cauda de lagosta congelada

- 1) sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 170, de 08.03.89).

CAPÍTULO 8 FRUTAS; CASCAS DE CÍTRICOS E DE MELÕES

0801.31.00 Castanha de caju, com casca

- 1) sujeita ao pagamento de 20% de imposto de exportação, até 20 de outubro de 2003, inclusive (Resolução CAMEX nº 26, de 16 de outubro de 2002).

CAPÍTULO 9 CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

0901.11.10 Café não torrado, não descafeinado, em grão

- 1) sujeita a prévio Registro de Venda - RV:
 - a) as Bolsas abaixo identificadas servirão de base de referência para o exame de preços:
 - a.1) para o café tipo arábica: Bolsa de Nova Iorque – Contrato “C” ou Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F;
 - a.2) para o café tipo robusta/conillon: Bolsa de Londres;
 - b) o produto deverá ser enquadrado em um dos grupos de tipos abaixo relacionados:

| TIPOS | DESCRIÇÃO |
|----------|---|
| 01 ou 21 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura; |
| 02 ou 22 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura; |
| 03 ou 23 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura/riada; |
| 04 ou 24 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada; |
| 05 ou 25 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas dura ou dura/riada; |
| 06 ou 26 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio-zona; |
| 07 ou 27 | Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebidas rio ou rio-zona; |
| 08 ou 28 | Café cru, descafeinado em grão, arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas rio ou rio-zona; |
| 09 | Café cru, não descafeinado em grão, robusta/conillon, COB 6/7 para melhor, peneiras 12 e acima; |
| 10 | Café cru, não descafeinado em grão, robusta/conillon, inferior a COB 6/7, sem descrição de peneira; |
| 89 | Café especial ou gourmet; |
| 99 | Qualquer outro café cru, não descafeinado, em grão, de safras passadas. |

Observação: TIPOS 01 a 10, 89 e 99 (usados na comercialização de café negociado nas Bolsas de Londres ou Nova Iorque), TIPOS 21 a 28, 89 e 99 (usados na comercialização de café negociado na BM&F).

- c) serão acolhidas somente vendas cuja previsão de embarque não ultrapasse o último dia do décimo primeiro mês subsequente ao da negociação.

(Fls. 21 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

CAPÍTULO 12 SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

1201.00 Soja, mesmo triturada

1) sujeita a prévio Registro de Venda - RV:

a) a Bolsa de Mercadorias de Chicago (CBOT) é à base de referência para o exame de preços da soja em grão.

CAPÍTULO 15 GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

1507.10.00 Óleo de soja em bruto, mesmo degomado

1507.90 Outros óleos de soja

1) sujeita a prévio Registro de Venda - RV:

a) a Bolsa de Mercadorias de Chicago (CBOT) é à base de referência para o exame de preços de óleo de soja.

CAPÍTULO 17 AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

1701.11.00 Exclusivamente açúcar cristal e demerara

1701.99.00 Exclusivamente açúcar refinado

1) sujeita a prévio Registro de Venda - RV:

a) a Bolsa de Mercadorias de Nova Iorque é referência exclusiva para operação de açúcar demerara mercado mundial (contrato 11) e americano (contrato 14). Os açúcares cristais e refinado (contrato 5) poderão utilizar as Bolsas de Londres ou Nova Iorque (neste caso deverão ser acrescidos dos respectivos prêmios);

b) o prazo de embarque no RV deverá abranger intervalo de, no máximo, 60 dias para as vendas de açúcar cristal e refinado e de 75 dias para o açúcar demerara;

c) exclusivamente para açúcar demerara; ao produto VHP deverá ser acrescido o percentual de 3,75% à cotação do contrato 11, relativo ao prêmio de polarização:

c.1) indica a quantidade de sacarose contida no açúcar exportado. As cotações do produto divulgadas pelas bolsas de mercadorias de Nova Iorque ou Londres referem-se ao açúcar demerara com 96° de polarização e;

c.2) no campo do RV destinado à discriminação da mercadoria deverá constar o grau de polarização do produto objeto da operação.

CAPÍTULO 20 PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

2001.90.00 Exclusivamente palmito conservado em vinagre ou em ácido acético

2008.91.00 Palmito conservado em outras substâncias

1) deverão ser utilizadas latas litografadas para os mercados da França e dos Estados Unidos da América (inclusive Porto Rico), podendo ser utilizada a embalagem de potes de vidro.

CAPÍTULO 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

2304.00.90 Exclusivamente farelo de soja

1) sujeita a prévio Registro de Venda - RV:

a) o RV deverá ser solicitado antes da abertura do pregão da Bolsa de Mercadorias de Chicago (CBOT) do dia seguinte ao da realização da venda.

CAPÍTULO 24 FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

2401 Fumo (tabaco) não manufaturado, desperdícios de fumo (tabaco)

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas ao Paraguai e ao Uruguai (Decreto nº 3.646, de 30 de outubro de 2000);

2) sujeita a padronização (Portaria DECEX nº 19, de 24.07.92);

2401.10.20 Fumo (tabaco) não destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.10.30 Fumo (tabaco) não destalado, em folhas secas, curado em estufa, tipo *Virgínia*

2401.10.40 Fumo (tabaco) não destalado, curado em galpão, tipo *Burley*

2401.10.90 Fumo (tabaco) não destalado, curado em galpão, tipo *Burley*

(Fls. 22 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

2401.10.90 Outro fumo (tabaco) não destalado

2401.20.20 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.20.30 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, curado em estufa, tipo *Virgínia*

2401.20.40 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, curado em galpão, tipo *Burley*

2401.20.90 Outro fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

1) quando exigido por países-membros da União Européia - UE, deverá estar acompanhado do Certificado de Autenticidade do Tabaco;

2402.20.00 Cigarros contendo fumo (tabaco)

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul e América Central, inclusive Caribe (Decreto nº 2.876, de 14 de dezembro de 1998).

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas ao Paraguai e ao Uruguai (Decreto nº 3.646, de 30 de outubro de 2000).

CAPÍTULO 25 SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

2515 Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

2516 Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

1) sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 162, de 20.09.88).

CAPÍTULO 41 PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PÊLO), E COUROS

4101 Peles em bruto de bovino ou de equídeos

4102 Peles em bruto de ovinos

4103 Outras peles em bruto

4104.10 Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m²

4104.22 Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo

4104.29.00 Quaisquer outros couros e peles, de bovinos

1) sujeita ao pagamento de 9% de imposto de exportação (Circular BACEN nº 2.767, de 11 de julho de 1997, e Resolução CAMEX nº 15, de 10 de maio de 2001, prorrogada pela Resolução CAMEX nº 28, de 18 de novembro de 2002).

CAPÍTULO 44 MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

1) deverão ser discriminadas no registro de exportação, de todas as características necessárias à perfeita identificação do produto, tais como dimensões, qualidade e nomes “vulgar” e “botânico” da madeira, quando for o caso.

4401 Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas, serragem (serradura), desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, “pellets” ou em formas semelhantes

4402.00.00 Carvão vegetal (incluído o carvão em cascas ou caroços), mesmo aglomerado

4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada

1) exportação suspensa, exceto para os casos abaixo, em que a efetivação do Registro de Exportação dependerá de prévia manifestação do IBAMA:

a) quando se tratar de amostras destinadas a feiras e exposições, estudos técnicos-científicos ou à promoção comercial;

b) quando se tratar de madeira em bruto de essência nativa e não proveniente de reflorestamento somente será permitida quando a madeira, em seu estado natural, apresente características próprias de sua espécie florestal que inviabilizem o processo de beneficiamento através de desdobramentos longitudinais;

c) quando se tratar de espécies exóticas obtidas de reflorestamento.

(Fls. 23 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

4407 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm

1) sujeita a contingenciamento, no caso de pinho, imbuía, mogno e virola, classificados nos códigos 4407.10.00, 4407.24.10, 4407.24.20, 4407.24.90 da NCM/SH;

2) sujeita à apresentação, por ocasião do despacho de exportação, do Certificado de Classificação (Decreto nº 30.325, de 21 de dezembro de 1951) para pinho, classificado no código 4407.10.00 da NCM/SH;

3) espessuras permitidas para exportação:

3.1) espécies nativas não cultivadas – máxima de 101,6 mm. Medidas superiores poderão ser admitidas sujeitando-se a manifestação do IBAMA previamente ao embarque;

- serão aceitas as seguintes variações máximas nas *espessuras-padrão* considerando-se por base a sua parte mais fina:

| Espessura-Padrão | Variação Máxima Admitida |
|-----------------------------------|---------------------------------|
| 12,7mm ou menor (1/2" ou menor) | 3,17 mm (1/8") |
| 15,88 mm (5/8") a 19,05 mm (3/4") | 4,76 mm (3/16") |
| 25,4 mm (1") a 44,45 mm (1 3/4") | 6,35 mm (1/4") |
| 50,80 mm (2") a 88,90 mm (3 1/2") | 9,52 mm (3/8") |
| 101,6 ou maior (4" ou maior) | 15,87 (5/8") |

3.2) as espécies oriundas de florestas plantadas – serão admitidas quaisquer espessuras.

4) sujeita à apresentação, por ocasião do embarque, do Certificado CITES para as madeiras de mogno, classificada no código 4407.24.10;

5) Jacarandá-da-Bahia (*Dalbergia nigra*) NCM/SH 4407.29.00, exportação proibida, exceto para os estoques anteriores à inclusão da espécie, em 11 de junho de 1992, no Apêndice I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

4412 Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:

1) exclusivamente madeira de pinho, sujeita à padronização (Resolução CONCEX nº 67, de 14 de maio de 1971).

CAPÍTULO 48 PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

4813 Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros) ou em tubos

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas ao América do Sul, exceto Argentina, Chile e Equador, e América Central, inclusive Caribe (Decreto nº 3.647, de 30 de outubro de 2000).

CAPÍTULO 50 SEDA

5007 Tecidos de seda ou de desperdícios de seda

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 51 LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

5105.10.00 Lã cardada

5105.2 Lã penteada

5105.3 Pêlos finos, cardados ou penteados

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) discriminação obrigatória, no Registro de Exportação - RE, da altura média, em milímetros, e da finura, em microns;

(Fls. 24 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

b) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5106 a 5109 Fios de lã cardada, não acondicionada para venda a retalho A Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho

5111 e 5112 Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados E Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 52 ALGODÃO

5204.1 Linhas para costurar, de algodão, não acondicionadas para venda a retalho

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior;

2) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5204.20.00 Linhas para costurar, de algodão, acondicionadas para venda a retalho

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5205 e 5206 Fios de algodão (exceto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho E Fios de algodão (exceto linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão não acondicionados para venda a retalho

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior;

2) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem.

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5207 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5208 a 5212 Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m² A Outros tecidos de algodão

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior;

(Fls. 25 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

2) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 53 OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL 5309.2 Tecidos contendo menos de 85%, em peso, de linho

5311.00.00 Tecidos de outras fibras têxteis vegetais, tecidos de fios de papel

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 54 FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 55 FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5508 a 5515 Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho A Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 56 PASTAS (“OUATES”), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico, exceto para:

5601.30 “Tontisses”, nós e bolotas de matérias têxteis;

5604.90 Outros fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405.00.00, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico

5607.10 e 5607.2 Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 E Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero “agave”).

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul, exceto Argentina, Chile e Equador, e América Central, inclusive Caribe (Decreto nº 3.647, de 30 de outubro de 2000).

5604.90 Outros fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico

(Fls. 26 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 57 TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 58 TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS, TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico.

5802.1 Tecidos atalhados (tecidos turcos), de algodão

5803.90.00 Tecidos em ponto de gaze de outras matérias têxteis

5811.00.00 Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 59 TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

5901 a 5903 Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhantes A Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plásticos, exceto os da posição 5902

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5905.00.00 Revestimentos para paredes, de matérias têxteis

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior;

2) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

5906.9 Outros tecidos com borracha, exceto os da posição 5902

5907.00.00 Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundo de estúdio ou para usos semelhantes

5911.20 Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

(Fls. 27 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 60 TECIDOS DE MALHA

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico.

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 61 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico.

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6105 Camisas de malha, de uso masculino

6107.1 Cuecas e ceroulas de malha de uso masculino

6108.2 Calcinhas de malha de uso feminino

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6109 Camisetas (*t-shirts*) e camisetas interiores (camisolas interiores) de malhas

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

2) sujeita a contingenciamento externo, quando destinada ao Canadá, mediante apresentação da Licença de Exportação, quando da entrada da mercadoria naquele país;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6110 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 62 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6203.4 Calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções) de uso masculino

6204.6 Calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções) de uso feminino

6211.32.00 Outro vestuário de uso masculino, de algodão

6211.33.00 Outro vestuário de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais

6211.42.00 Outro vestuário de uso feminino, de algodão

6211.43.00 Outro vestuário de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

(Fls. 28 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 63 OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

6301 Cobertores e mantas

6302 Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6302.2 Outras roupas de cama, estampadas

6302.3 Outras roupas de cama

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

2) sujeita a contingenciamento externo, quando destinada ao Canadá, mediante apresentação da Licença de Exportação, quando da entrada da mercadoria naquele país;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A. credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6302.51.00 Outras roupas de mesa de algodão

6302.52.00 Outras roupas de mesa de linho

6302.53.00 Outras roupas de mesa de fibras sintéticas ou artificiais

6302.59.00 Outras roupas de mesa, de outras matérias têxteis

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6302.60.00 Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos) de algodão

6302.91.00 Outras roupas de cozinha, de algodão

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

2) sujeita a contingenciamento externo, quando destinada ao Canadá, mediante apresentação da Licença de Exportação, quando da entrada da mercadoria naquele país;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6302.92.00 Outras roupas de cozinha, de linho

6302.93.00 Outras roupas de cozinha, de fibras sintéticas ou artificiais

6302.99.00 Outras roupas de cozinha, de outras matérias têxteis

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6303 Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para cama

(Fls. 29 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

6304 Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404

6305 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem

6306.1 Encerados e toldos

6307.10.00 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes

6307.90 Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário

1) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

6308.00.00 Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho

1) sujeita a acompanhamento externo da União Européia – UE, mediante a apresentação da Licença de Exportação e do Certificado de Origem;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

2) sujeita a procedimentos especiais e/ou contingenciamento externo dos Estados Unidos da América e Porto Rico;

a) procedimentos operacionais a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A., credenciadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO 68 OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

6802.93.90 Exclusivamente granito em blocos paralelepípedicos, com as superfícies esquadrejadas e picotadas

1) sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 162, de 20.09.88).

CAPÍTULO 71 PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS, BIJUTERIAS, MOEDAS

1) produtos com pagamento em moeda estrangeira, em vendas efetuadas no mercado interno a não residentes no País ou em lojas francas a passageiros com destino ao exterior;

a) sujeita a condições estabelecidas no Anexo “B” desta Portaria.

7108.13.10 Ouro em barras, fios e perfilados, de seção maciça, para uso não monetário

1) sujeita a prévio Registro de Venda - RV:

a) o RV deverá ser solicitado antes da abertura do pregão da Bolsa de Mercadorias de Nova Iorque - COMEX do dia seguinte ao da realização da venda;

b) preenchimento do RV:

b.1) peso bruto (g) - preencher com a soma dos pesos brutos das barras, em gramas. Não considerar eventual peso de embalagem;

b.2) peso líquido (g) - informar o peso do ouro fino contido, em gramas. Fator de conversão de oz para g \Rightarrow 1 oz = 31,103481 g;

c) a validade do RV expirará ao final do prazo de embarque consignado no RV, considerando, também, o período de extensão contratual, que será de até 2 dias;

d) o período de embarque deverá abranger intervalo de um dia, podendo ser acrescido do período de extensão, desde que não ultrapasse 2 dias;

e) no tocante a preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

e.1) a análise do RV basear-se-á em parâmetros US\$/g, na condição de venda no local de embarque e contra pagamento antecipado ou à vista;

e.2) as vendas poderão ser realizadas nas modalidades *spot* ou futura com preço prefixado, devendo, em ambos os casos, estar de acordo com as informações diárias de preços da COMEX;

e.3) tanto nas vendas *spot* quanto nas vendas futuras com preço prefixado, deverá ser considerada a cotação da COMEX da data da venda, acrescida da projeção de juros, no caso de embarques futuros;

(Fls. 30 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

f) o RE deverá ser solicitado até 10 dias antes do período de embarque previsto no RV;

g) a validade para embarque do RE será a data de embarque informada no RV, acrescida do período de extensão de, no máximo, 2 dias;

h) a listagem dos produtos (*packing list*), contendo necessariamente a numeração das barras, o teor de pureza do metal e a marca estampada, deverá ser apresentada à fiscalização aduaneira por ocasião do desembarço;

7108.20.00 Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó, para uso monetário (ativo financeiro)

1) não admitidos Registros de Exportação - RE;

2) sujeita a autorização pelo Banco Central do Brasil - BACEN e exclusivamente praticada por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.766, de 11.05.89).

CAPÍTULO 93 ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul, exceto Argentina, Chile e Equador, e América Central, inclusive Caribe (Resolução CAMEX nº 17, de 6 de junho de 2001).

OBSERVAÇÃO: Os produtos que tenham a exportação sujeita à manifestação dos órgãos do Governo estão disponíveis no endereço eletrônico deste Ministério e no Tratamento Administrativo do SISCOMEX.

ANEXO “D”

DOCUMENTOS QUE PODEM INTEGRAR O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO

I - Licença de Exportação - Têxteis para a UE - documento preenchido pelo exportador e emitido por dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, no caso das exportações de produtos têxteis controlados pela União Européia.

II - Licença de Exportação - Têxteis para o Canadá - documento preenchido pelo exportador e emitido por dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comercio Exterior, no caso das exportações de produtos têxteis contingenciados pelo Canadá.

III - Certificado de Origem - Têxteis para a UE - documento preenchido pelo exportador e emitido por dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, para amparar o embarque das exportações de produtos têxteis controlados pela União Européia.

IV - Certificado de Autenticidade do Tabaco - documento preenchido pelo exportador e emitido pelo Banco do Brasil e demais entidades autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, no caso de exportações de fumo para a UE.

V - Certificado de Origem - ALADI - documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, junto a ALADI, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial, outorgado pelos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI.

VI - Certificado de Origem - MERCOSUL - documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior, junto a ALADI, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial outorgado pelos países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

VII - Certificado de Origem - SGP (Formulário A) – documento preenchido pelo exportador e emitido pelas dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Geral de Preferências - SGP.

Parágrafo único - Opcionalmente, para exportações destinadas aos Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia, os documentos poderão ser preenchidos e emitidos pelo próprio exportador.

VIII - Certificado de Origem - SGPC - documento preenchido pelo exportador e emitido pela Confederação Nacional da Indústria ou por entidades a ela filiadas, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Global de Preferências Comerciais – SGPC, entre Países em Desenvolvimento.

IX - Fatura Comercial - documento preenchido pelo exportador e visado pelas dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, no caso de exportação de produtos têxteis contingenciados pelos EUA e Porto Rico.

X - Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação - documento preenchido pelo exportador e autenticado por classificador registrado na Secretaria de Comércio Exterior, apresentado por ocasião do despacho aduaneiro à unidade local da Receita Federal.

OBSERVAÇÃO: As instruções de preenchimento, quando for o caso, encontram-se no próprio formulário.

ANEXO "E"

EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

I - retorno de animal estrangeiro, com cria ao pé ou não, que tenha entrado no País, temporariamente, para cobrição;

II - exportação temporária, de reprodutores (machos e fêmeas), sob a forma de empréstimo, de aluguel ou de arrendamento para fins de cobrição;

III - filmes cinematográficos e fitas magnéticas de registro simultâneo de imagem e som (vídeo-tapes) gravadas, nacionais, para exibição no exterior, à base de *royalty*;

IV - filmes cinematográficos e vídeo-tapes estrangeiros, em devolução à origem;

V - derivado de sangue humano sob forma de produto acabado e pronto para uso, sem destinação comercial, em decorrência de compromissos internacionais, ou com a finalidade de pesquisa;

VI - recipientes e embalagens reutilizáveis, nos casos abaixo:

a) vazios, destinados a acondicionar mercadorias a serem importadas;

b) vazios, em devolução à origem;

c) contendo material radioativo exaurido;

VII - exportação temporária de minérios e metais para fins de recuperação ou beneficiamento, limitada às seguintes condições:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;

b) que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário;

VIII - fitas magnéticas e discos, magnéticos ou óticos, gravados, próprios para máquinas de processamento de dados;

IX - doação ou permuta de animais;

X - bens destinados a competições ou disputa de provas esportivas;

XI - exportação temporária de:

a) produtos nacionais ou nacionalizados:

a.1) cedidos por empréstimo, aluguel ou *leasing*; ou

a.2) para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante;

b) mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração no exterior;

c) mercadorias para exibição em feiras, exposições e certames semelhantes, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, em que o registro de exportação no SISCOMEX será efetuado de forma simplificada;

d) outros bens exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais ou nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal;

XII - retorno ao exterior de mercadoria admitida temporariamente:

a) com suspensão total ou proporcional dos tributos incidentes na importação, nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal;

b) para serem submetidos a operações de aperfeiçoamento ativo, assim consideradas:

b.1) as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao reparo ou ao restauro aplicadas ao próprio bem; e

b.2) o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados ao país de origem;

XIII - indenização em mercadoria, nas seguintes situações:

a) diferença de peso, medida ou classificação;

(Fls. 33 da Portaria nº 12, de 03/09/2003).

b) substituição de produtos nacionais manufaturados, dentro do prazo de garantia;

c) reposição por acidente, nos casos em que o seguro tenha sido contratado no Brasil ou no exterior, mediante autorização do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);

XIV - investimento brasileiro no exterior;

XV – retorno ao exterior de bens importados sem cobertura cambial e submetidos a regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

XVI - amostras, que não caracterizem destinação comercial, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, em que o registro de exportação no SISCOMEX será efetuado de forma simplificada;

XVII – bens de herança, mediante apresentação, de formal de partilha ou Carta de Adjudicação.

ANEXO “F”
PRODUTOS NÃO PASSÍVEIS DE EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

| CAPÍTULO/ITEM | DESCRIÇÃO |
|--------------------------|---|
| 02 | CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, EXCLUSIVAMENTE QUANDO RELACIONADOS À COTA HILTON |
| 0901.1 | CAFÉ NÃO TORRADO |
| 1201.00 | SOJA, MESMO TRITURADA |
| 1507.10.00 | ÓLEO DE SOJA EM BRUTO, MESMO DEGOMADO |
| 1507.90 | OUTROS ÓLEOS DE SOJA |
| 1701 | AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRADA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO |
| 2207.10.00 | ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL. |
| 2207.20.10 | ALCOOL ETÍLICO |
| 2304.00 | TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM “PELLETS”, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA |
| 24 | FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS |
| 2701 a 2710.19.2 | HULHAS, BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS (BOLAS) E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA HULHA <u>A</u> OUTROS ÓLEOS COMBUSTÍVEIS |
| 2710.19.92 2716.00.00 | <u>a</u> LÍQUIDOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS <u>A</u> ENERGIA ELÉTRICA |
| 36 | PÓLVORA E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS |
| 4012 | PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM PRA PNEUMÁTICOS E “FLAPS”, DE BORRACHA |
| 4104.1 | EXCLUSIVAMENTE COUROS E PELES CURTIDOS DE BOVINOS (INCLUIDOS OS BÚFALOS), DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRA FORMA, NO ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO “WET BLUE”) |
| 4401 a 4417.00 | LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRAGEM (SERRADURA), DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, “PELLETS” OU EM FORMAS SEMELHANTES <u>A</u> FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS, DE FERRAMENTAS, DE ESCOVAS E DE VASSOURAS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES, PARA CALÇADOS, DE MADEIRA |
| 7101 a 7108.12.90 | PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE <u>A</u> OUTROS OUROS PARA USOS NÃO MONETÁRIOS EM OUTRAS FORMAS BRUTAS |
| 7108.13.90 7108.20.00 | <u>e</u> OUTROS OUROS PARA USOS NÃO MONETÁRIOS EM OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADOS <u>E</u> OURO PARA USO MONETÁRIO |
| 7109.00.00 7118.90.00 | <u>a</u> METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS <u>A</u> OUTRAS MOEDAS |
| 93 | ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |

ANEXO "G"

MERCADORIAS E PERCENTUAIS MÁXIMOS DE RETENÇÃO DE MARGEM NÃO SACADA DE CÂMBIO

| NCM/SH | Mercadoria | Percentual Máximo |
|---------------|---|--------------------------|
| 1301 | GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS (BÁLSAMOS, POR EXEMPLO), NATURAIS | 5% |
| 1701 | AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO | 5% |
| 1702 | OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDAS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVELOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS | 5% |
| 1703 | MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR | 5% |
| 2401 | FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO, DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO) | 25% |
| 2507.00.10 | CAULIM; MESMO CALCINADO | 5% |
| 2519.90.90 | EXCLUSIVAMENTE MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO | 10% |
| 26 | MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS | 10% |
| 4404.10.00 | EXCLUSIVAMENTE CAVACOS DE MADEIRAS CONÍFERAS | 10% |
| 4404.20.00 | EXCLUSIVAMENTE CAVACOS DE MADEIRAS NÃO CONÍFERAS | 10% |
| 7501.10.00 | MATES DE NÍQUEL | 20% |
| 84 | REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES | 25% |
| 85 | MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRÍCOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEFISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS | 25% |